

CRÍTICA À TEORIA SISTÊMICA DA SOCIEDADE*

*Eduardo Henrique Lopes Figueiredo***

A obra do sociólogo americano Talcott Parsons provoca julgamentos extremos. Ela se concentra sobretudo na teoria da ação e dos sistemas sociais, sendo reputada conservadora e abstrata, mas também reconciliadora. Com Parsons, a sociologia americana acerta contas consigo mesma e

transporta-se do modelo do funcionalismo¹ para a teoria dos sistemas. Ao tempo de Parsons, a sociologia na América enveredou pelo empirismo sem fronteiras, abdicando dos fundamentos teóricos explorados por suas mais conhecidas expressões, como Marx, Weber e

* *Paper* apresentado à disciplina de Sociologia Jurídica, oferecida pelo PPGD-UFPR no segundo semestre de 2003, ministrada pelo Professor Dr. Abili Lázaro Castro de Lima, como requisito parcial de avaliação.

** Eduardo Henrique Lopes Figueiredo é mestre em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Hoje, além da docência, ocupa-se com o desenvolvimento de sua Tese de Doutorado, também no PPGD-UFPR, trabalho no qual busca explorar a Teoria do Fim da História e suas implicações nas sociedades e no direito dos países periféricos.

¹ Para Schwartzberg, o funcionalismo de Parsons é de um tipo particularíssimo. Tornou-se mesmo um aspecto secundário em sua reflexão e na evolução de sua pesquisa. Seria preferível, nos dias de hoje, falar em funcionalismo sistêmico, porque Parsons adota como ponto de partida o conjunto da totalidade, que trata à maneira de um sistema. Para Parsons, a análise funcional volta de agora em diante a estudar problemas que todo e qualquer sistema deve resolver para existir e para se manter em atividade. Nesse sentido: SCHWARTZENBERG, Roger-Gerard. *Sociologia Política* – Elementos de Ciência Política, tradução de Domingos Mascarenhas. São Paulo: Difel, 1979. p.119.

Durkheim. Para Guy Rocher,² o modelo de Parsons é, em aparência, uma construção conceitual de conteúdo questionável. Ela difere ainda do modelo marxista de explicação da sociedade, sendo mais um modelo conceitual que causal. Parsons se confessa um incurável teórico³ e sua obra é tida como revolucionária. No balanço de Schwartzberg, seu principal objetivo é elaborar um quadro conceitual e teórico.⁴

Segundo Luciano Gallino, é pressuposto necessário, a fim de que qualquer complexo de sujeitos, quer individuais, quer coletivos, sejam estudados como sistemas sociais, que as interações específicas entre os componentes sejam intensas ou tenham natureza distinta. As interações dos componentes são mantidas e, assim consideradas, formam uma situação. O ambiente do sistema social corresponde ao objeto ou *situação*, deste ou mesmo de sistema diverso, não ocorrendo correspondência entre as expressões sistema, estrutura ou organização.⁵

A inspiração teórica de Parsons é de raiz européia. Contrariamente à maioria dos sociólogos de seu país, explora as obras de Durkheim, Pareto, Weber, Malinowski, além do economista inglês Alfred Marshall. Esse fator, radicado em sua filogênese intelectual, faz de seu legado teórico algo situado na

contra-corrente da sociologia americana entre as duas guerras mundiais.⁶ Em face da sua notável produção⁷ e também devido ao fato de seus estudiosos apontarem como centro de sua elaboração teórica a compreensão da ação social, assim como a construção do sistema,⁸ para que possam se alicerçar, num sentido fundado, ação de atores em sociedade e sistema, parece necessário considerar o entendimento de Richard Münch.⁹

Todo estudo científico procura saber como o mundo é ordenado. O mesmo se aplica ao estudo científico da ação humana. Este problema analítico da ordem no mundo deve ser estritamente delimitado com relação ao problema empírico da estabilidade ou mudança

⁶ SCHWARTZENBERG, Roger-Gerard. *Sociologia...* p.118.

⁷ Devem ser lembradas, especialmente: *The Structure of Social Action, Toward a General Theory of Action, Working Papers in the Theory of Action, Economy and Society, Social Structure and Personality, Politics and Social Structure*. Nesse sentido: SCHWARTZENBERG, Roger-Gerard. *Sociologia...* p.117.

⁸ Parsons afirma que a utilização da expressão Sistema Social corresponde à insistência de explorar o potencial científico-teórico desta proposição como conceito: (...) *The Social System, goes back, more than to any other source, to the insistence of the late Professor L.J. Henderson on the extreme importance of the concept of system in scientific theory, and his clear realization that attempt to delineate the social system as a system was the most important contribution of Pareto's great work. (...) is an attempt to carry out Pareto's intention, using an approach, the 'structural-functional' level of analysis, which is quite different from that of Pareto, and, of course, taking advantage of the very considerable advances in our knowledge at many points, which have accumulated in the generation since Pareto wrote*. Nesse sentido, consultar o prefácio de: PARSONS, Talcott. *The Social System*, New York, Free Press of Glencoe, Fifth Printing, 1964, VII.

⁹ MÜNCH, Richard. A Teoria Parsoniana Hoje: A Busca de uma nova síntese. In: GIDDENS, Anthony e TURNER, Jonathan. *Teoria Social Hoje*, Tradução de Gilson César Cardoso de Sousa. São Paulo: Unesp, 1999, pp. 178-179.

² Talcott Parsons et la sociologie americaine, apud SCHWARTZENBERG, Roger-Gerard. *Sociologia Política – Elementos de Ciência Política*, tradução de Domingos Mascarenhas. São Paulo: Difel, 1979.

³ Nesse sentido a dedicatória de Parsons a sua esposa, na quinquagésima edição de *The Social System*.

⁴ SCHWARTZENBERG, Roger-Gerard. *Sociologia...* p. 118.

⁵ GALLINO, Luciano. *Dizionario di Sociologia*, Torino, UTET: 1998, p.584.

nas sociedades concretas. Igualmente, o interesse em adquirir conhecimento da ordem analítica do mundo (da ação) nada tem a ver, em absoluto, com o interesse pela estabilidade de sociedades concretas.

O alcance da síntese de Münch sugere problema universal à sociologia e também à história, residente na identificação e esquematização dos fatores que, uma vez presentes nas relações humanas, passam a desempenhar significados mais diversos. Esse problema universal atordoou tanto Weber quanto Marx e os distanciou na medida em que os pensadores estabeleceram caminhos que acreditavam nortear, com maior substância, a movimentação dos homens em coletividade. No balanço de Anthony Giddens, as idéias de Weber e Marx se afastam em razão da diferença no campo epistemológico subjacente aos seus escritos. A posição neokantiana radical em Weber separava as proposições de fato das de valor, postulando a irredutibilidade dos valores conflituais. Já em Marx, o que se observa é a aceitação de uma ética científica, a aceitação dos fins últimos e, assim, da concepção total da História.¹⁰

Esses fatores não apenas impulsionam, mas fundamentam e estabelecem direções, sentidos às atitudes humanas. Dispersas no tocante à análise que se elabora do ponto de vista da ação social já materializada, essas mesmas ações, quer na ótica do neokantismo weberiano, quer em face da dialética marxista ou ainda da consciência coletiva de Durkheim, constituem o material nobre que empresta à sociologia

seu status de ciência, pois o (...) estímulo para a sociologia é fruto da necessidade de compreensão das causas das mudanças que obrigam a uma reorganização social de longo alcance. O estudo científico avança, porém, vagarosamente e com prudência.¹¹ Mesmo assim, esse material não é suficiente, como gabarito de inteligibilidade, à leitura de uma história do ponto de vista de suposta universalidade.

Nessa altura, procuremos deixar isso pouco mais compreensível. Para atingirmos alguns aspectos do pensamento de Parsons, que propõe dissociação renovada dos elementos que poderão nortear a ação, faz-se necessário o auxílio da teoria social européia, que empresta à compreensão da sociedade a plurissignificação de seus fatores constituintes. Na intelecção de Horkheimer e Adorno, (...) a sociedade é uma espécie de contextura formada entre todos os homens e na qual uns dependem dos outros, sem exceção; na qual o todo apenas pode subsistir em virtude da unidade das funções assumidas pelos co-participantes, a cada um dos quais se atribui, em princípio, uma tarefa funcional; e onde todos os indivíduos, por seu turno, estão condicionados, em grande parte, pela sua participação no contexto geral.¹²

A plurissignificação material, cultural, simbólica constringe os seres humanos, coage-lhes as opções, mas também são aptas

¹⁰ GIDDENS, Anthony. *Capitalismo e Moderna Teoria Social*, tradução de Maria do Carmo Cary. 5. ed. Lisboa: Presença, 2000. p.267.

¹¹ GIDDENS, Anthony. *Capitalismo...* p.274.

¹² HORKHEIMER, Max e ADORNO, Theodor. *Temas básicos de sociologia*, cap. II 'Sociedade', editora Cultrix – Editora da Universidade de São Paulo in: FORACCHI, Marialice Mencarini e MARTINS, José de Souza. *Sociologia e Sociedade – Leituras de introdução à Sociologia*. Rio de Janeiro: LTC, 1999. p.263.

a sugerir, persuadir, evocar desde ações preordenadas aos demais até aquelas que também possam implicar conseqüências, mas que são contrafáticas. É nesse sentido que, uma vez objeto de todas as ciências das quais o homem se ocupa, a ação deverá ser compreendida amplamente, *como tudo o que é movimento ou ato humano*, das condutas exteriores observáveis às funções neurofisiológicas internas do organismo, dos pensamentos aos sentimentos e desejos.¹³ Os indivíduos em sociedade são concebidos como atores, e a ação social, elevada a uma categoria compreensiva enriquecida, desempenha a concepção de movimento ou deslocamento no contexto de situações sociais. *A ação é sempre a relação do ator social com uma situação dada, sendo a ação um esforço, um dispêndio de energia que pressupõe motivação, a fim de que o ator obtenha satisfações ou supere privações.*¹⁴

Os aspectos positivos e negativos da ação (privação e satisfação) dependem da estrutura da personalidade do ator e isso, na ótica de Parsons, redimensiona a perspectiva daquele. O ator é capaz de desenvolver um sistema de expectativas relativamente ao mundo. Aquilo que lhe cerca estará além das suas necessidades básicas. São vários os objetos em cada situação e esses condicionam as ações, subministrando diversas possibilidades de obter satisfações e afastar privações.¹⁵

Para a sociologia, entretanto, interessam as ações humanas que envolvem interação. Nas palavras de Parsons: *isto inclui toda ação*

*que 'diz respeito à orientação' de um ou mais atores relativamente a uma situação que inclui outros atores. Nesse contexto, o termo 'situação' tem significado específico 'de objeto de orientação, de tal modo que a orientação de um dado ator se diferencia em relação aos diferentes objetos, e suas categorias, que em conjunto compõem a situação'.*¹⁶

Uma tentativa de síntese poderia ser assim formulada: são objetos aquilo que constituem diferentes situações de ação social. Eles podem ser: a) objetos sociais, que são os atores; b) físicos ou empíricos, que são coisas físicas que não reagem ao ator, nem mesmo interagem como ele; e, por fim, c) objetos culturais, que são elementos simbólicos solidificados na tradição, tais como idéias, crenças e valores que se prestam como orientação e que não fazem parte da personalidade. As ações desenvolvidas no contexto desses objetos são marcadas pela ambientação psíquica, social e cultural, além da biológica. A teorização parsoniana afirma que a ação humana ocorre em um contexto global. Assim, temos quase que antecipada a proposição de seu sistema social.¹⁷ A ação

¹⁶ GALLIANO, A. Guilherme. *Op.Cit.* p. 175-176.

¹⁷ Igualmente, na Europa, novos vínculos se forjam com a obra de Talcott Parsons. Niklas Luhmann, por exemplo, foi extremamente bem-sucedido ao desenvolver uma nova concepção da teoria dos sistemas. Jürgen Habermas, refletindo criticamente sobre a teoria de sistemas de Parsons, elaborou um paradigma compreensivo para análise da sociedade moderna. Wolfgang Schluchter incorporou elementos fundamentais da obra de Parsons em sua renovação da sociologia weberiana. Nesse sentido: 17 MÜNCH, Richard. A Teoria Parsoniana Hoje: A Busca de uma nova síntese. In: GIDDENS, Anthony e TURNER, Jonathan. *Teoria Social Hoje*, Tradução de Gilson César Cardoso de Sousa. São Paulo: Unesp, 1999, pp. 178-176.

¹³ GALLIANO, A. Guilherme. *Introdução à Sociologia*. São Paulo, Harbra Editora, 1986, p. 175.

¹⁴ *Idem. Ibidem.*

¹⁵ *Idem. Ibidem.*

corresponde ao (...) *modo de relação entre um organismo vivo e um conjunto de objetos num meio ou numa situação dada. Daí podemos concluir que do nosso quadro de referência decorre que o significado básico dos objetos envolvidos numa ação resulta da sua significação para um ator.*¹⁸

O conceito de sistema em Parsons é tido como derivação da construção paretiana.¹⁹ O sistema social, segundo Pareto, é orientado por um paradigma mecanicístico que remonta, respectivamente, a John Gray, Adolphe Quételet, à teoria do equilíbrio de Walras, a Auguste Comte e Herbert Spencer.²⁰

A unidade constitutiva de um sistema social não são individuais ou sentimentais, mas ações e interações organizadas em regras e em grupos de regras diferenciadas. É sobremodo percebido que em Parsons, seja o termo ação social, seja o termo regra são por demais utilizados de modo ambíguo. Prevalece à ação concretamente ocorrida ou por ocorrer, aquela que Parsons se refere à orientação efetiva ou valorativa, que governa a ação em si, ou mesmo um estado do ator que precede a ação. Quanto à regra, nem sempre é claro se ela viabiliza com isso o agir real de uma pessoa regrada, caso em que se deveria falar de comportamento regrado, ou puramente de ação prescrita por terceiros, que forma regras em sentido estrito.

Seja como for, da concepção paretiana, Parsons assimila: a) a idéia de equilíbrio com estado preferencial do sistema social: a qualquer ação que provoque uma alteração no equilíbrio das relações existentes não se segue antes ou posteriormente alterações nas relações existentes, a não ser que sejam fortes a provocar uma alteração na estrutura; b) a idéia de que algum ator, o sujeito agente persegue a maximização da utilidade, ou seja, de sua própria gratificação; c) a idéia de imutabilidade endógena do sistema social, que se não fosse objeto de pressões externas, continuaria a se reproduzir tal como é. Cada mutação de um sistema social possui necessariamente uma origem exógena.²¹

O mesmo autor indica que Parsons introduz algumas inovações no modelo de Pareto, sendo elas: a) a orientação dos sujeitos emerge dos processos de socialização e é mantida por um modelo de cultura normativa; b) as regras, de cujo sistema social se trata, tendem a organizar-se e concentrar-se em torno de algum foco, que é constituído por imperativos funcionais. Cada sistema social deve fazer frente a esses imperativos, sob pena de extinguir-se. Assim, por exemplo: o sistema do ambiente natural enfrenta imperativos econômicos; o sistema político enfrenta imperativos que possuam validade coletiva.²²

#

¹⁸ PARSONS, Talcott. O conceito de Sistema Social. In: CARDOSO, Fernando Henrique e IANNI, Otávio (Org.). *Homem e Sociedade: leituras básicas de Sociologia Geral*. 12. ed. São Paulo: editora Nacional, 1980. p.51.

¹⁹ GALLINO, Luciano. *Dizionario...* p. 586.

²⁰ Respectivamente autores das seguintes obras que inauguram o pensamento da sociedade como sistema: *The Social System – A Treatise on the Principle of Exchange*; *Sur L'homme et le développement de ses facultés – Essai de Statistique Sociale*; *Teoria Del l'Equilibrio*; *Principi di Sociologia Positiva – Du Systeme Industriel*; *Fisiologia Sociale*. Nesse sentido: GALLINO, Luciano. *Dizionario...* pp.585-586.

²¹ GALLINO, Luciano. *Dizionario...* p. 586.

²² GALLINO, Luciano. *Dizionario...* p. 587.

poliédrica concepção, totalizadora, que, em certo ponto de vista, é bem radical, pois ela, no tocante à sociedade moderna, é pesadamente conceitual. Por fim, deslocar o potencial dessa crítica para a especificação da teoria dos sistemas em direito, conhecida como autopoiese jurídica.

Segundo Guy Rocher,²³ podemos compreender que a ação social é toda conduta humana que está motivada pelas significações que o ator vai descobrindo no mundo exterior. São significações que, enquanto ser social, passa a levar em conta e às quais reage. Seus traços essenciais estão na sensibilidade do ator em face da significação das coisas e dos seres ambientes, na tomada de consciência dessas significações e na reação às mensagens que estas transmitem.²⁴ Como já salientado, os elementos da ação são o ator, a situação que comporta objetos físicos, sociais e biológicos que entram em comunicação com o ator por meio de símbolos, os quais são autênticos códigos atributivos de significados. As regras, normas e valores guiam e orientam o ator, pois fornecem a este seus objetivos. Diante deste horizonte teórico, Parsons funda um postulado fundamental: *'a ação humana apresenta sempre os caracteres de um sistema. A ação humana presta-se muito bem à análise sistemática, porque nunca é simples nem isolada.'*²⁵ Como a ação jamais

é isolada, sua performance corresponde a uma espécie de totalidade de *unidades-atos*. *São elementos de uma totalidade mais ampla sendo o sistema a organização das relações entre o ator e as situações com as quais se defronta.*²⁶

O sistema de ação social conta com alguns pré-requisitos funcionais, que são aqueles aspectos que mantêm seu funcionamento, que organizam e mobilizam suas atividades. Na dinâmica do sistema, a função é um conjunto de atividades destinadas a responder a uma necessidade ou às necessidades do sistema, que são quatro, em sua versão elementar: a) adaptação; b) perseguição dos objetivos; c) integração; d) latência. Esse conjunto de atividades é classificado segundo distinções de externo/interno e meios/objetivos, fornecendo ao sistema seu modelo funcional básico. Muito esquematicamente, a adaptação estabelece relações entre o sistema e o meio exterior; a perseguição dos objetivos define os fins do sistema e mobiliza energias e recursos para alcançá-los; a integração consiste na dimensão estabilizadora. Coordena as partes, sua coerência e solidariedade, protegendo o sistema contra alterações bruscas e perturbações; a latência corresponde à espécie de depósito de motivação acumulada e difusora de energia. A latência desempenha a função de manutenção dos modelos e assegura a fidelidade dos atores às normas e valores que o sistema inspira.

Para além dos sistemas, Parsons formula a existência de subsistemas que sustentam a ação, sendo eles o biológico, a personalidade psíquica, o sistema social e a cultura. O sistema

²³ SCHWARTZENBERG, Roger-Gerard. *Sociologia...* p.119.

²⁴ PARSONS, Talcott. O conceito de Sistema Social. IN: CARDOSO, Fernando Henrique e IANNI, Otávio (Org.). *Homem e Sociedade: leituras básicas de Sociologia Geral*. 12.ed. São Paulo: Editora Nacional, 1980. p.51

²⁵ SCHWARTZENBERG, Roger-Gerard. *Sociologia...* p.120.

²⁶ *Idem. Ibidem.*

social é aquele voltado para a integração humana – (...) *gerando solidariedades, constrangimentos e mantendo a coerência*. O sistema social se compõe das interações sociais e corresponde à categoria de análise abstrata, muito embora se estabeleça conexão com a realidade. Ao se reportar à realidade concreta e identificável, o sistema social considera quatro subsistemas: o econômico; o político; a rede de socialização (família, ensino etc.) e a comunidade societal, ou conjunto de instituições (direito, aparelho judiciário etc). A comunicação entre o sistema e subsistemas se desenvolve em rede de trocas complexas e, para explicá-la, Parsons recorre à teoria econômica de Leontieff, valendo-se de um quadro de *inputs e outputs*. Esse quadro sugere, sempre, uma dupla troca ou, noutras palavras: *Cada sistema recebe dos outros três elementos, fatores de produção (inputs) que são essenciais ao seu funcionamento; oferece-lhes em troca produtos (outputs) da sua atividade*.²⁷

Alcançamos, assim, tal nível de abstração, de relações entre conceitos, de hierarquias conceituais inter-relacionadas e de auto-referencialidade, sem as quais não atingimos a compreensão do sistema social de Parsons. Nem mesmo a sociologia de Max Weber poderia conceber esse terreno inextrincável. Mesmo que sua sociologia se desenvolvesse com relevo e tão-somente com auxílio de seus conceitos sociológicos fundamentais, era a História que habitava as trincheiras de sua ousadia teórica, materializada em hábitos imemoriais ou em cristalizações sociais que

já haviam demonstrado servirem de formatação das ações sociais, tais como a economia capitalista, a religião. Em Parsons, ocorre uma elevação permanente à abstração, tentativa na qual reside a explicação da categoria de ação e de sua variabilidade ou mutação, a partir da simbiose entre sistema e subsistemas. É desse alicerce que partirá Niklas Luhmann, o qual materializa a radicalização da teoria sistêmica da sociedade. No ambiente do autor alemão, Jürgen Habermas a designa de cibernética social.²⁸

Luhmann elabora a adaptação de alguns traços da teoria parsoniana. Há apreensão da primeira fase intelectual do sociólogo americano, pois, a partir disso, o pensador alemão se volta para a compreensão da perspectiva autopoietica da natureza segundo Maturana e Varela. Desloca-se para a composição de sua teoria social na qual são redefinidas as características originais da sociedade. É aprofundada a sistematicidade do direito – assim como outros sistemas – como sistema social que se auto-reproduz em suas condições e possibilidade de ser.²⁹

A sociedade é concebida então como sistema estruturado de ações significativamente relacionadas que não inclui, mas exclui do sistema social o homem concreto que passa, analiticamente, a fazer parte do seu mundo circundante. Ou seja, a conexão de sentido das ações do ser humano concreto. Homem concreto e sociedade são um para o outro, mundo circundante, sendo, um para o outro, complexo e contingente. O homem é para a sociedade e esta para aquele um problema a resolver. Apesar disso, ambos são de tal modo

²⁷ SCHWARTZENBERG, Roger-Gerard. *Sociologia...* p.124.

²⁸ HABERMAS, Jürgen. *La Lógica de Las Ciencias Sociales*. Madrid, Tecnos, 1988, p.311.

²⁹ ROCHA, Leonel Severo. *Direito, Complexidade e Risco*. In: *Seqüência* n.º 28, junho/94, p.9.

estruturados que possam coexistir. Na verdade, o homem concreto precisa da sociedade para viver, embora isto não queira dizer que ele faça parte dela. Segue-se daí que a juridicidade das relações inter-humanas não é dedutível da natureza humana. O direito é visto, então, como uma estrutura que define os limites e as interações da sociedade. Como estrutura ele é indispensável, por possibilitar a estabilização de expectativas nas interações. Ele funciona como um mecanismo que neutraliza a contingência das ações individuais, permitindo que cada ser humano possa esperar, com um mínimo de garantia, o comportamento do outro e vice-versa.³⁰

A construção teórica de Luhmann parece ser melhor explorada em conexão com o seu tempo, com a sociedade que faz amadurecer, no intelecto do funcionário estatal da Alemanha em reconstrução nas décadas de cinquenta e sessenta, a busca pelos sentidos da burocracia sofisticada e da tecnocracia onipresente. A eles se somam os direitos fundados na tradição alemã que redescobriu o direito romano no século XIX e que jamais permitiu que a tessitura jurídica dos *Länder* se tornasse algo vigente, uma vez que estivesse aquém do processo de depuração de um professor altamente especializado ou de um burocrata; afinal:

Na Europa, a formulação das leis sempre esteve em mão de juristas titulados. Sempre esteve sujeita a uma racionalização que levou a uma ruptura radical com o particularismo associado ao direito consuetudinário. Os juristas titulados atuavam principalmente como funcionários públicos, o que significa que o Estado podia fortalecer seu propósito de exercer um controle intencional e uniforme sobre sua esfera de autoridade. O intenso

movimento de codificação das leis surgiu dessa união do estado e da burocracia, dando forma à generalização e a um fortalecimento proposital e uniforme, característicos do direito moderno.³¹

À montagem jurídica de superposição, que se compõe de decisões, legislação e construção de princípios lógicos de análise, corresponde à expansão da teoria social que lhe serve de fundamento e justificativa. Na sociedade, a intensificação das relações leva à composição da idéia de risco e ao imperativo de hipertrofiar o direito como resposta àquilo que podemos chamar de processo de juridificação ou jurisdicização crescente de esferas componentes das relações sociais ou de seus subsistemas. Do ponto de vista dos atores, a hipertrófica rede de direitos é justificável na razão direta da característica identificadora da sociedade moderna. Ela é formada por uma estrutura instável, surpreendente, não rígida, mas robusta nas formas alcançadas. Na concepção de Raffaele De Giorgi, essa sociedade (...) *não possui como característica os problemas pessoais de personalidades tímidas ou de sistemas nervosos frágeis.*³²

O direito se compõe, então, de material que o identifica relativamente a si mesmo e aos demais subsistemas, enquanto forem comunicáveis. Essa comunicação deve se reduzir aos códigos e à simbologia que o direito compreenda ou pelo menos tolere. A complexificação do sistema jurídico, por sua vez, é a adequação proporcional à

³¹ MÜNCH, Richard. *Op. Cit.* p.217.

³² DE GIORGI, Raffaele. *A Contingência da Crítica e a Artificialidade do Direito*. Curitiba, 1998, inédito. p.2.

³⁰ FERRAZ JÚNIOR, Tércio S. Apresentação a LUHMANN, Niklas. *Legitimação pelo Procedimento*. Brasília: UNB, 1980.

complexidade dos subsistemas econômico, político, educacional, entre outros. Observa-se – uma vez mais na esteira de De Giorgi – uma espécie de revolução estrutural especificamente funcional pela exclusão de referências externas ao sistema. Sua reprodução exige seu conhecimento e, assim, somos lançados à sua auto-referência. A auto-referência confunde-se com o sistema de garantias e edifica-se em condição estrutural para a política de inclusão universal da sociedade no sistema jurídico. Isso pressupõe que a possibilidade de comunicação socio-jurídica é a única garantia concebida até aqui de que todo direito deva se referir ao direito. A garantia estimada é sua auto-implicação.³³

Se voltarmos nossa atenção para os desdobramentos dessa lição de De Giorgi, deveremos admitir o saldo positivo da teoria dos sistemas ocupada que está com a compreensão do direito. Admitida a diferenciação do direito como complexo que institui o código de diferença lícito/ilícito, a qual constitui um sistema funcional especializado, normativamente fechado, mas cognitivamente aberto, seu balanço é favorável. Este reside na admissão do relacionamento do direito com os demais sistemas e subsistemas. Como sistema cognitivamente aberto aos demais sistemas ou subsistemas, estes, eventualmente energizados, intensificam sua tensão interna e, dado o tensionamento de seus elementos constituintes, poderão habitar ou mesmo provocar sistema jurídico a modificações e adaptações. Alcança-se, assim, o patamar específico de comunicação.

³³ DE GIORGI, Raffaele. *Op. Cit.* p.4.

A auto-implicação do direito significa autofundação, em outros termos quer dizer que o direito positivo funda a si próprio. Isso significa, ao mesmo tempo, que o direito é destituído de fundamento e que o problema do fundamento não é um problema do direito moderno. Essa revolução estrutural desarticula as antigas relações entre direito e justiça, direito e política, direito e economia. Reestrutura a função do direito na sociedade, acompanha a estabilização das características da modernidade, torna o direito capaz de uma alta variabilidade estrutural, abre horizontes antes desconhecidos para o tratamento jurídico da complexidade.³⁴

De igual modo, mas não tão otimista quanto De Giorgi, Richard Münch afirma, na esteira de Teubner e Willkie,³⁵ que a complexidade crescente do ambiente social pode ser compreendida como instância genérica em demasia para explicar, com precisão, os processos de diferenciação entre o direito e as ações comunitárias como formas de solidariedade. Os surtos de complexificação ocorreram repetidamente no âmago das atividades comerciais medievais e isso não resultou numa racionalização comparável no plano do direito. Para Münch, a explicação possível está num axioma: *se é função do direito a regulação das interações sociais por meio de suas normas, tais regulações foram generalizadas pela racionalização e passaram a ser deslocadas*

³⁴ *Idem.* p.5.

³⁵ TEUBNER, G. & WILLKIE, H. *Kontext und Autonomie: Gesellschaftliche Selbststeuerung durch reflexives Recht.* Zeitschrift für Rechtssoziologie, v.6, p. 4-35, 1984. Nesse trabalho os autores afirmam: *Explicar o desenvolvimento do direito moderno como fruto das necessidades de manutenção dos sistemas, à medida que seu ambiente vai se tornando cada vez mais complexo, é tarefa destinada ao fracasso.*

*e aplicadas a contextos de interação mais amplos que a simples ação comunitária. Disso resultaria a aplicabilidade universal do direito moderno.*³⁶

Por outro lado, a maximização de interesses utilitários e a standardização de relações mercantis para aumento dos lucros atrela o direito a intensos processos de mudança estrutural, a inovadoras situações e interesses. Isso esclarece a velocidade das mudanças que requerem novas regulamentações. Finalmente, a esfera do poder aloca sua autoridade e estruturas de controle para a uniformização e, com isso, se dá o sufocamento de reivindicações particulares ou fontes de resistência. O direito moderno se diferencia, assim, do direito comum e do consuetudinário e não é mera transformação desses. Ele não corresponde a um sistema unidimensional fundado em sua lógica, representando zona de interpenetração entre racionalidade, política, estatutos, articulação econômica de interesses e convicções coletivas comunitárias, desde que essas sejam reconhecidas em seu grau de pluralismo.³⁷ Existem, em seu interior – que para o exterior se traduz pelo seu código binário lícito/ilícito –, características de racionalidade, autoridade coletiva, fortalecimento uniforme e mudança de acordo com constelações de interesses.³⁸ Não é possível – conclui Münch – a apreensão da natureza e alcance do desenvolvimento do direito supondo

que tais características estivessem sujeitas tão-somente a processos seminaturalistas e inespecíficos, em razão dos quais a complexidade do direito moderno corresponde na resposta à crescente complexidade do ambiente que habita.³⁹

###

Na ótica de István Mészáros, essas formulações são ideologia. A mais pura verdade é que absorvidos por tal justaposição de aspectos e subaspectos conceituais, resta algo um pouco mais que prosaico. Os fatos passam a se ajustar aos modelos, porque eles são traduções abstratas de fatos empíricos do capitalismo corporativo, vislumbrados da perspectiva assumida na sociedade moderna. A representação dos fatos, afirma Mészáros, é patentemente seletiva e isso garante a retradução dos passos lógicos desse imenso modelo de compreensão social. Prefere-se o modelo à realidade. Com nobre idealismo, a teorização de Parsons e suas especificações perseguem seqüências de acontecimentos que possam fundamentar mudanças estruturais, quase convencidas de que seu modelo precede aos fatos. Há (...) *exploração mais intensiva deste e de outros casos (...) que nunca ultrapassam a mera repetição dos chavões da apologética parsoniana.*⁴⁰ O distanciamento do real ou sua mistificação não leva Mészáros a afirmar o completo fracasso da teoria sistêmica. Parece correto

³⁶ MÜNCH, Richard. *Op. Cit.* p.217.

³⁷ *Idem. Ibidem.*

³⁸ MÜNCH, Richard. *Op. Cit.* p.218.

³⁹ *Idem. Ibidem.*

⁴⁰ MÊSZÁROS, István. *Filosofia, Ideologia e Ciência Social – Ensaio de Negação e Afirmação*, tradução do Laboratório CENEX/FALE/UFGM. São Paulo: Editora Ensaio, 1993. p.68.

dizer que a correção de rota, no nível das categorias utilizadas, estabeleceria inovadora interpretação. Ela corresponderia à substituição das classificações econômicas estabelecidas, pelas relações de produção estabelecidas, das quais os teóricos sociais de todas as espécies estão longe de se tornarem independentes. É da correlação e afinidade com esse ponto de partida que se poderiam edificar pontos de vista contrários aos modelos tidos como apoloéticos, pois calcados num economicismo sugestivo de maratonas metodológicas. Homenagear, com grau de notabilidade, a correspondência entre as classificações econômicas que habitam os sistemas produtivos, assim como os sociais, e também aqueles que sejam extensíveis aos demais sistemas de ação, tal como faz Parsons, entre os fatores de produção e as parcelas de renda, submetidas às categorias dos *imput-output*, não resiste ao legado da sociologia dos fundadores.

Em completo distanciamento das categorias econômicas e ainda justificado esse procedimento em razão da suposta distância que existiria entre os modelos dos economistas modernos relativamente aos teóricos gerais do século XIX, equivale à admissão do grau de

artificialismo que tanto provoca, entre outras concepções, o materialismo histórico. É a caracterização de uma metodologia pela metodologia, ainda quando assume a possibilidade de se travestir em fatos pseudo-empíricos.

Tão desastrosas quanto essas categorias de análise social radicadas numa ornamentação, que se justificam em face do desafio de reconstrução compreensiva da sociedade moderna, são a leitura insuficiente da teoria dos sistemas e a contaminação de suas noções elementares por um positivismo míope que, à sistematicidade, acaba emprestando os sentidos limitados da hermenêutica literal. O social não seria compatível com os sistemas e estes estariam fadados ao hermetismo. Mas a falta de autonomia e de operacionalidade do direito estatal é mais sintoma da não energização do subsistema político e, talvez, do social, ambos incapazes de intensificar relações ou tensioná-las, a ponto de construir códigos comunicacionais ou mesmo de estabelecer uma porta de entrada para o sistema de estabilização ou sistema de garantias do direito. A disfuncionalidade, ineficiência e racionalidade pouco expressiva do direito são patologias de outros sintomas.⁴¹

⁴¹ NEVES, Marcelo. Da Autopoiese à Alopoiese do Direito. In: *Anuário do Mestrado em Direito*. Recife, UFPE, 05, 1992. p.290.

REFERÊNCIAS

- DE GIORGI, Raffaele. *A Contingência da Crítica e a Artificialidade do Direito*. Curitiba: 1998, inédito.
- GIDDENS, Anthony. *Capitalismo e Moderna Teoria Social*, tradução de Maria do Carmo Cary. 5. ed. Lisboa: Presença, 2000.
- GALLINO, Luciano. *Dizionario di Sociologia*. Torino: UTET, 1998.
- GALLIANO, A. Guilherme. *Introdução à Sociologia*. São Paulo: Harbra editora, 1986.
- HORKHEIMER, Max e ADORNO, Theodor. Temas básicos de sociologia, cap. II 'Sociedade', editora Cultrix – Editora da Universidade de São Paulo in: FORACCHI, Marialice Mencarini e MARTINS, José de Souza. *Sociologia e Sociedade – Leituras de Introdução à Sociologia*. Rio de Janeiro: LTC, 1999.
- HABERMAS, Jürgen. *La Lógica de Las Ciencias Sociales*. Madrid: Tecnos, 1988.
- MÜNCH, Richard. A Teoria Parsoniana Hoje: A Busca de uma nova síntese. In: GIDDENS, Anthony e TURNER, Jonathan. *Teoria Social Hoje*, Tradução de Gilson César Cardoso de Sousa. São Paulo: Unesp, 1999.
- MÈSZÁROS, István. A Ideologia da “Teoria Social” Parsoniana. In: *Filosofia, Ideologia e Ciência Social – Ensaio de Negação e* Afirmção, tradução do Laboratório CENEX/FALE/UFMG. São Paulo: Editora Ensaio, 1993.
- NEVES, Marcelo. Da Autopoiese à Alopoiese do Direito. In: *Anuário do Mestrado em Direito*. Recife, UFPE, 05, 1992.
- PARSONS, Talcott. O conceito de Sistema Social. IN: CARDOSO, Fernando Henrique e IANNI, Otávio (Org.). *Homem e Sociedade: leituras básicas de Sociologia Geral*. 12. ed. São Paulo: Editora Nacional, 1980.
- PARSONS, Talcott. *The Social System*. New York: Free Press of Glencoe, Fifth edition, 1964.
- PARSONS, Talcott. *The Structure of Social Action – A Study in Social Theory with Special Reference to a Group of Recent European Writers*. New York: Free Press of Glencoe, Third edition, March, 1964.
- SCHWARTZENBERG, Roger-Gerard. *Sociologia Política – Elementos de Ciência Política*, tradução de Domingos Mascarenhas. São Paulo: Difel, 1979.
- TEUBNER, G. & WILLKIE, H. *Kontext und Autonomie: Gesellschaftliche Selbststeuerung durch reflexives Recht*. Zeitschrift für Rechtssoziologie, v.6, p. 4-35, 1984.
- UNGER, Roberto Mangabeira. *Law in Modern Society*. New York: Free Press, 1976.